I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 239/93 DO CONSELHO

de 1 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas, originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia e do Egipto (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os acordos de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Democrática Popular da Argélia (1), o Reino de Marrocos (2), a República da Tunísia (3) e a República Árabe do Egipto (4), por outro, completados pelos protocolos adicionais a esses acordos (5) (6) (7) (8), prevêm a abertura, pela Comunidade, de contingentes pautais comunitários de :

— 39 000 toneladas e de 98 000 toneladas de batatas temporãs, do código NC ex 0701 90 51, originárias respectivamente de Marrocos e do Egipto (1 de Janeiro a 31 de Março),

— 10 100 toneladas e de 4 200 toneladas de cebolas, frescas ou refrigeradas, dos códigos NC ex 0703 10 11, ex 0703 10 19 e ex 0709 90 90, originárias do Egitpo (1 de Fevereiro a 15 de Maio) e de Marrocos (15 de Fevereiro a 15 de Maio),

— 6 400 toneladas de feijões verdes, frescos ou refrigerados, do código NC ex 0708 20 10, originários do Egipto (1 de Novembro a 30 de Abril),

— 4 900 toneladas de cebolas, do código NC 0712 20 00, originárias do Egipto,

— 8 700 toneladas de ervilhas e feijões verdes, preparados ou conservados, dos códigos NC 2004 90 50, 2005 40 00 e 2005 59 00, originários de Marrocos,

— 8 250 toneladas e 4 300 toneladas de polpas de damasco, do código NC ex 2008 50 91, originárias respectivamente de Marrocos e da Tunísia,

— 15 000 toneladas de sumo de laranja, dos códigos NC 2009 11 11, 2009 11 19, 2009 11 91, 2009 11 99, 2009 19 11, 2009 19 19, 2009 19 91 e 2009 19 99, originários de Marrocos, não devendo a parte dos sumos importados em embalagens de conteúdo igual ou inferior a dois litros ultrapassar 4 500 toneladas,

— 200 000 hectolitros, 50 000 hectolitros e 50 000 hectolitros de certos vinhos com denominação de origem dos códigos NC ex 2204 21 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39, originários respectivamente da Argélia, de Marrocos e da Tunísia,

— 200 000 hectolitros, 85 000 hectolitros e 160 000 hectolitros de vinhos de uvas frescas, dos códigos NC ex 2204 21 e 2204 29, originários respectivamente da Argélia, de Marrocos e da Tunísia ;

Considerando que, todavia, o acordo de cooperação com a República da Tunísia prevê que as preparações e conservas de certas sardinhas, dos códigos NC ex 1604 13 11, ex 1604 13 19 e ex 1604 20 50, originárias da Tunísia, sejam admitidas à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros ; que a regras de execução desse regime devem ser fixadas por troca de cartas entre a Comunidade e a Tunísia ; que dado não se ter ainda efectuado essa troca de cartas, convém prorrogar, até 31 de Dezembro de 1993, o regime comunitário aplicável em 1992, para uma quantidade de 100 toneladas ;

Considerando que os volumes desses contingentes pautais devem ser aumentados anualmente de 3 % ou 5 % a partir de 1 de Janeiro de 1992, e que os direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são eliminados em duas partes iguais, em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, do Líbano, de Malta, da Síria e da Tunísia (9) ;

(1) JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.
(3) JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 2.
(4) JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 2.
(5) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 2.
(6) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 17.
(7) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.
(8) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 11.

(9) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 9.

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, para execução das suas obrigações internacionais, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, no limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica direitos calculados em conformidade com as disposições na matéria do Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que estabelece o regime aplicável ao comércio de Espanha e de Portugal com Marrocos [1], e do Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que estabelece o regime aplicável ao comércio de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto e a Tunísia [2]; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais comunitários em questão para o ano de 1993;

Considerando que os vinhos com denominação de origem estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que os vinhos possam beneficiar do contingente pautal, o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 [4], deve ser observado; que esses vinhos devem ser apresentados em recipientes de conteúdo igual ou inferior a dois litros; que esses vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem em conformidade com o modelo constante do anexo D do acordo ou, a título derrogatório, de um documento VI.1 ou de um extracto VI.2 anotado em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85 [5];

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros na importação na Comunidade dos produtos a seguir designados e originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia e do Egipto serão suspensos aos níveis, durante os períodos e no limite dos contingentes pautais comunitários, indicados em frente de cada um desses produtos:

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Origem	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1115 09.1705	ex 0701 90 51	Batatas temporãs de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1993	Marrocos Egipto	41 340 t 103 880 t	0 0
09.1703 09.1127	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	Cebolas, incluídas cebolas selvagens da espécie *Muscari comusum* frescas ou refrigeradas, de 1 de Fevereiro a 15 de Maio de 1993 para o Egipto e de 15 de Fevereiro a 15 de Maio de 1993 para Marrocos	Egipto Marrocos	11 110 t 4 620 t	0 0
09.1709	ex 0708 20 10	Feijões *(Phaseolus spp.)* frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1993	Egipto	3 887 t	0
09.1701	0712 20 00	Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços, fatias ou pulverizadas mas sem qualquer outro preparo, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Egipto	5 390 t	0

[1] JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.
[3] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[4] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.
[5] JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1201	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus,* de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Tunísia	100 t	Isenção
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00	Ervilhas *(Pisum sativum)* e feijão verde, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Marrocos	9 570 t	0
09.1105 09.1203	ex 2008 50 91	Polpas de damasco, sem adição de álcool nem de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Marrocos Tunísia	9 075 t 4 730 t	0
09.1123	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumos de laranjas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Marrocos	15 900 t	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0
		dos quais :			
09.1124	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	Sumos de laranjas em embalagens de conteúdo ou inferior a 2 litros	Marrocos	4 770 t	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0
09.1001	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes : Aïn Bessem-Boura, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux des Tlemcen, com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol., apresentados em recipientes que contenham 2 litros ou menos, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Argélia	212 000 hl	Isenção
09.1007	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes : Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour, Zennata, com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % apresentados em recipientes que contenham 2 litros ou menos, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Marrocos	53 000 hl	Isenção
09.1205	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes : Coteaux de Teboura, Coteaux d'Utique, Sidi-Salem, Kelibi, Thibar, Mornag, Grand cru Mornag, com um teor alcoólico edquirido não superior a 15 % vol., que se apresentam em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	Tunísia	53 000 hl	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1003 09.1131 09.1209		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:	Argélia Marrocos Tunísia	212 000 hl 90 100 hl 169 600 hl	Isenção
	2204 10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos:			
		– – De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol:			
	2204 10 11	– – – Champanhe			
	2204 10 19	– – – Outros			
	2204 10 90	– – Outros			
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:			
		– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
	2204 21 10	– – – Vinho, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C			
		– – – Outros:			
		– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol			
		– – – – – Outros:			
	2204 21 25	– – – – – – Vinhos brancos			
	ex 2204 21 29	– – – – – – Outros			
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:			
		– – – – – Outros:			
	2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos			
	ex 2204 21 39	– – – – – – Outros			
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:			
	ex 2204 21 49	– – – – – Outros:			
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol:			
	ex 2204 21 59	– – – – – Outros			
	ex 2204 21 90	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol			
		– – Outros:			
	2204 29 10	– – – Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
		– – – Outros :			
		– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol			
		– – – – – Outros :			
	2204 29 25	– – – – – – Vinhos brancos			
	ex 2204 29 29	– – – – – – Outros			
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :			
		– – – – – Outros :			
	2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos			
	ex 2204 29 39	– – – – – – Outros			
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :			
	ex 2204 29 49	– – – – – Outros :			
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :			
	ex 2204 29 59	– – – – – Outros			
	ex 2204 29 90	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol			
		De 1 de Janeiro até 31 de Dezembro 1993			

(a) Os códigos Taric constam do anexo II.

Até ao limite destes contingentes pautais, a República Portuguesa aplica os direitos calculados de acordo com as disposições decorrentes dos regulamentos (CEE) nº 3189/88 e (CEE) nº 2573/87.

2. Os vinhos com denominação de origem em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência.

Para que esses vinhos possam beneficiar do contingente pautal, deve-se observar o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. Na importação, cada um dos vinhos com denominação de origem em questão deve ser acompanhado de um certificado de denominação de origem emitido pela autoridade argelina, marroquina e tunisina competente, em conformidade com o modelo anexo do presente regulamento ou, a título derrogatório, de um documento VI.1 ou de um extracto VI.2 anotado em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente pautal, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão acesso igual e contínuo aos contingentes, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO I

1. المصدر — Exporter — Exportateur :	2. الرقم — Number — Numéro :	00000
	3. (Name of authority guaranteeing the designation of origin — Nom de l'organisme garantissant la dénomination d'origine)	
4. المرسل اليه — Consignee — Destinataire :	5. شهادة التسمية الاصلية **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE**	
6. وسيلة النقل — Means of transport — Moyen de transport :	7. (Designation of origin — Nom de la dénomination d'origine)	
8. مكان الافراغ — Place of unloading — Lieu de déchargement :		

9. الانواع والارقام ، عدد ونوع الطرود — Marks and numbers, number and kind of packages — Marques et numéros, nombre et nature des colis :	10. الوزن الخام Gross weight Poids brut	11. لمترات Litres Litres

12. لمترات (بالحروف) — Litres (in words) — Litres (en lettres) :

13. تأشيرة الهيئة المرسلة — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur :

14. تأشيرة الجمارك — Customs stamp — Visa de la douane :

(See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15)

15. We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Algerian/Morrocan/Tunisian legislation as entitled to the designation of origin.
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi algérienne/marocaine/tunisienne comme ayant droit à la dénomination d'origine.
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

16. (')

يحتفظ بهذه الخانة لبيانات اخرى من الدولة المصدرة

(') Space reserved for additional details given in the exporting country.
(') Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.

ANEXO II

Código Taric

Nº de ordem	Código NC	Código Taric
09.1115 09.1705	ex 0701 90 51	0701 90 51*10 0701 90 51*20
09.1703	ex 0703 10 11	0703 10 11*10 0703 10 11*20 0703 10 11*30
	ex 0703 10 19	0703 10 19*91 0703 10 19*92 0703 10 19*93
	ex 0709 90 90	0709 90 90*51 0709 90 90*52 0709 90 90*53 0709 90 90*54
09.1127	ex 0703 10 11	0703 10 11*20 0703 10 11*30
	ex 0703 10 19	0703 10 19*92 0703 10 19*93
	ex 0709 90 90	0709 90 90*52 0709 90 90*53 0709 90 90*54
09.1709	ex 0708 20 10	0708 20 10*41 0708 20 10*49
09.1201	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 ex 1604 20 50	1604 13 11*10 1604 13 19*10 1604 20 50*11
09.1105 09.1203	ex 2008 50 91	2008 50 91*20
09.1124	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99	2009 11 11*10 2009 11 19*10 2009 11 91*10 2009 11 99*10 2009 11 99*91
	ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	2009 19 11*10 2009 19 19*10 2009 19 91*10 2009 19 99*10
09.1001	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 25*92 2204 21 29*91 2204 21 35*92 2204 21 39*91
09.1107	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 25*91 2204 21 29*92 2204 21 35*91 2204 21 39*92
09.1205	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 25*93 2204 21 29*93 2204 21 35*93 2204 21 39*93

Nº de ordem	Código NC	Código Taric
09.1003	ex 2204 21 29	2204 21 29*91 2204 21 29*95 2204 21 29*96
	ex 2204 21 39	2204 21 39*91 2204 21 39*94 2204 21 39*95 2204 21 39*96
	ex 2204 21 49	2204 21 49*19 2204 21 49*29
	ex 2204 21 59	2204 21 59*19 2204 21 59*39
	ex 2204 21 90	2204 21 90*10
	ex 2204 29 29	2204 29 29*91
	ex 2204 29 39	2204 29 39*91 2204 29 39*92 2204 29 39*93
	ex 2204 29 49	2204 29 49*19 2204 29 49*39
	ex 2204 29 59	2204 29 59*19 2204 29 59*39
	ex 2204 29 90	2204 29 90*19
09.1129	ex 2204 21 29	2204 21 29*92 2204 21 29*95 2204 21 29*96
	ex 2204 21 39	2204 21 39*92 2204 21 39*94 2204 21 39*95 2204 21 39*96
	ex 2204 21 49	2204 21 49*19 2204 21 49*29
	ex 2204 21 59	2204 21 59*19 2204 21 59*39
	ex 2204 21 90	2204 21 90*10
	ex 2204 29 29	2204 29 29*91
	ex 2204 29 39	2204 29 39*91 2204 29 39*92 2204 29 39*93
	ex 2204 29 49	2204 29 49*19 2204 29 49*39
	ex 2204 29 59	2204 29 59*19 2204 29 59*39
	ex 2204 29 90	2204 29 90*19
09.1209	ex 2204 21 29	2204 21 29*93 2204 21 29*95 2204 21 29*96
	ex 2204 21 39	2204 21 39*93 2204 21 39*94 2204 21 39*95 2204 21 39*96
	ex 2204 21 49	2204 21 49*19 2204 21 49*29
	ex 2204 21 59	2204 21 59*19 2204 21 59*39
	ex 2204 21 90	2204 21 90*10
	ex 2204 29 29	2204 29 29*91
	ex 2204 29 39	2204 29 39*91 2204 29 39*92 2204 29 39*93
	ex 2204 29 49	2204 29 49*19 2204 29 49*39
	ex 2204 29 59	2204 29 59*19 2204 29 59*39
	ex 2204 29 90	2204 29 90*19